



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.047/2025, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS A SEREM CONSTRUÍDOS OU QUE SOFREREM REFORMAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, procede à análise do Projeto de Lei nº 8.047/2025, de autoria do Vereador Dr. Edson, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que venham a passar por reformas no Município de Pouso Alegre.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

Especificamente, à Comissão de Administração Pública compete manifestar-se sobre matérias relacionadas à denominação de próprios públicos, conforme previsto no art. 70, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

O projeto de lei em análise visa promover um ambiente mais inclusivo e acolhedor para famílias, ao garantir a instalação de fraldários em praças e parques públicos novos ou reformados. Trata-se de medida voltada à proteção da infância e ao apoio às famílias, promovendo o direito ao lazer com dignidade e conforto.

A proposição encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 6º da Carta Magna, que elenca a proteção à maternidade e à infância como direito social. Além disso, está em consonância com os artigos 21 e 39 da Lei Orgânica Municipal, que preveem a competência municipal para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para promover a integração da comunidade no governo local.

Em relação à iniciativa parlamentar, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), assentou que não há vício de iniciativa quando a lei de origem legislativa não trata da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores, ainda que possa gerar despesa. A recente decisão do STF em 04/02/2025 (ARE 1.510.313/RJ), que declarou constitucional norma municipal semelhante, reforça esse entendimento.

O projeto não determina diretamente atos administrativos específicos, mas estabelece diretrizes para a instalação de fraldários, cabendo ao Executivo, no âmbito de suas atribuições, regulamentar sua aplicação conforme conveniência e oportunidade administrativa. Assim, preserva-se o princípio da separação dos poderes e a autonomia do Executivo.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 8.047/2025 está formal e materialmente em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais vigentes, apresentando relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Portanto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.047/2025, por estar em consonância com os princípios constitucionais e legais, e contribuir para a promoção da dignidade humana, da inclusão social e da proteção à infância no Município de Pouso Alegre.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário